



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

DENÚNCIA APRESENTADA POR EX-GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSTATAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PELA NOMEAÇÃO FORA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PARA CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI INSCRITO NO CERTAME, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES SANÁVEIS, DETECTADAS PELA AUDITORIA.

ASSINAÇÃO DE PRAZO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO 02899/2011. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE PERDA OBJETO DA DECISÃO, HAJA VISTA TER ASSINANDO PRAZO PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO CERTAME PÚBLICO AO PRÓPRIO DENUNCIANTE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR QUE HOMOLOGOU O CONCURSO PÚBLICO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACERCA DOS FATOS APURADOS NOS AUTOS.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO ASSINADO EM ACÓRDÃO. REQUERIMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02395/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005, promovido pela **Prefeitura Municipal de Juazeirinho**, homologado em **22 de março de 2006**, pelo então Prefeito, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**.

Na sessão do dia 18/05/2017, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00976/17**, o qual foi publicado no DOE do dia 29/05/2017, nos seguintes termos (fls. 6.145/6.161):

1. DECLARAR prejudicado o cumprimento do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 02899/2011, pelo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, quadriênio 2009-2012;

2. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.805,11 (dois mil oitocentos e cinco reais e onze centavos), equivalente a 60,09 UFR-PB, ao Senhor Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em virtude das irregularidades existentes no concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005, elencadas no relatório da Auditoria de fls. 6.048/6.060, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ora aplicada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. RECONHECER a legalidade e CONCEDAM registro aos atos de admissão dos candidatos reintegrados, cujas nomeações atenderam à ordem de classificação do certame, sendo que alguns, inclusive, estavam classificados dentro do número de vagas do Edital, possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, os quais se encontram elencados no Anexo I;

5. DECLARAR ilegais e não CONCEDAM registro aos atos de admissão dos candidatos reintegrados, cujas nomeações foram feitas de forma aleatória e pessoal sem respeitarem à ordem de classificação do certame, causando preterição aos candidatos mais bem colocados e ferindo os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que devem nortear o concurso público, os quais se encontram elencados no Anexo II;

6. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2017:

6.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei;

6.2. nomeações em desrespeito à ordem de classificação, elencadas no Anexo II, devendo abrir processos administrativos individuais, visando sanar tal irregularidade, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos.

7. DETERMINAR que sejam encaminhadas cópias deste Acórdão e do Relatório da Auditoria de fls. 6.048/6.060 ao Ministério Público Comum, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Notificado (fl. 6166), o gestor, **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá**, apresentou defesa, solicitando dilação do prazo assinado no supramencionado decisum em 120 dias, apresentado as medidas até então adotados no sentido de cumpri-lo, a saber: atas das comissões e um processo administrativo aberto como amostragem, haja vista que os processos abertos ainda estão em fase de análise de defesa (fls. 6.176/6.242).

Em seguida, os autos foram encaminhados a este relator que agendou o processo para a presente sessão (fls. 57/59).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Como houve a negativa de registro dos atos de nomeação de candidatos aprovados fora da ordem de classificação, com preterição aos candidatos aprovados em melhores posições, bem como nomeação de candidatos que não foram escritos no certame e/ou para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

cargos diferentes nos quais foram inscritos, esta Corte assinou um prazo de **120 (cento e vinte) dias**, para que a autoridade responsável, o Senhor Bevilacqua Matias Maracajá sanasse essa irregularidade, *abrindo processos administrativos individuais, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte apenas o resultado final de tais procedimentos.*

Como o gestor comprovou que está adotando as medidas cabíveis, conforme determinado pelo Acórdão AC1 TC nº. 00976/17, mas que devido à complexidade da matéria, solicitou que o prazo inicialmente estabelecido seja aumentado. Assim, considero **razoável e proporcional** a extensão do prazo assinalado no Acórdão AC1 TC nº. 00976/17, concedendo 120 (cento e vinte) dias pa

ra que o gestor comprove o cumprimento da decisão desta Corte.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte defiram o pedido do requerente e assinem novo prazo extraordinário de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação deste ato, para o cumprimento do item 06 do Acórdão AC1 TC nº. 00976/17.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00082/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir o pedido do Senhor Bevilacqua Matias Maracajá e assinar novo prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste ato, para o cumprimento do item 06 do Acórdão AC1 TC nº. 00976/17.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

ivin

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 16:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 13:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 09:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO